



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Justiça Ambiental

TRABALHO COMPLETO – Apresentação Comunicação Oral

O DIREITO ENQUANTO GARANTIDOR DE JUSTIÇA SOCIAL E JUSTIÇA AMBIENTAL: o aparente conflito entre proteção ambiental e liberdade religiosa frente ao entendimento do STF.

Georgia Regina Rosa*
Isabela Chiquetti Fazam**
Ianara Cardoso Lima***
Thiago Cesar Giuzzi****

Resumo: O presente trabalho, utilizando o método dedutivo, aborda a recente autorização para sacrifícios de animais em ambiente religioso, e o preconceito religioso existente. Tem por objetivo demonstrar a dificuldade de proteção ambiental, vez que o Brasil adota o antropocentrismo; e o importante avanço de grupos religiosos. Através da educação ambiental, como política nacional de proteção ambiental, e educação religiosa, demonstra a dificuldade dos ativistas religiosos e ambientais, na formação de agenda política, ante a falta de representatividade. Por fim, traz o conflito jurídico-normativo existente entre o sacrifício de animais para fins religiosos e a vedação de tratamento cruel aos animais.

Palavras-chave: Justiça ambiental. Sacrifício de animais. Liberdade religiosa. Políticas públicas.

* Acadêmica de Direito na Faculdade Catuaí – Cambé – PR. georgiarrosa@outlook.com

** Acadêmica de Direito da Faculdade Catuaí – Cambé – PR. I_fazan@hotmail.com

*** Professora e Advogada. Professora Titular de Direito Ambiental na Faculdade Catuaí – Cambé – PR. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. ianaraclima@hotmail.com

**** Professor e Advogado. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Catuaí – Cambé – PR. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. thiago.giuzzi@faculdadecatuaui.com.br



Abstract: The present work, using the deductive method, approaches the recent authorization for animal sacrifices in religious environment and the existing religious prejudice. Its objective is to demonstrate the difficulty of environmental protection, since Brazil adopts anthropocentrism; and the important advance of groups religious. Through environmental education, as national policy environmental protection and religious education, it demonstrates the difficulty of religious and environmental activists as the formation of a political agenda, given the lack of representation. Lastly, it brings the juridical-normative conflict existing between the sacrifice of animals for religious purposes and the prohibition of cruel treatment of animals.

Keywords: Environmental justice. Sacrifice of animals. Religious freedom. Public policy.

1 INTRODUÇÃO

Iniciando pela conceituação de justiça ambiental e de justiça social, explana a importância da proteção ambiental ao passo que o ser humano vem incoscientemente destruindo o meio ambiente sem se preocupar com os efeitos colaterais. Analisa se é possível identificar os impactos ambientais causados pela imolação de animais em cultos religiosos, bem como demonstra se existe a proteção da dignidade do animal no ordenamento brasileiro e por fim o avanço da liberdade religiosa.

Em segundo momento, há uma atenção para as Políticas Públicas voltadas à proteção do meio ambiente e à dificuldade na formação e aprovação de agenda governamental por parte dos defensores ativos dos animais e dos defensores ativos da prática de religiões não quantitativamente predominantes no Brasil. Ademais, elenca a importância de educação ambiental como política nacional do meio ambiente, a fim de que seja o meio ambiente protegido, preservado e sua qualidade recuperada.

Traz ainda o contexto de déficit de informações sobre a cultura e religião afro-brasileira nas escolas, acarretando um preconceito sobre o assunto, assim como banalização das crenças e cultos das religiões de matriz africana.

Por fim, será abordado o conflito normativo existente entre o princípio da liberdade religiosa e a regra de vedação de tratamento cruel a animais, e como o Direito deve analisar o caso.



2 JUSTIÇA AMBIENTAL E JUSTIÇA SOCIAL: IMPACTOS AMBIENTAIS EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO DO STF SOBRE SACRIFÍCIOS DE ANIMAIS PARA FINALIDADE RELIGIOSA, A DIGNIDADE DO ANIMAL E O AVANÇO DA LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1988 elenca no artigo 5º, inciso XXII, a garantia ao direito de propriedade, bem como, em seu artigo 170, a garantia à livre iniciativa. Em que pese os direitos estarem resguardados no texto constitucional, a técnica permite que haja ponderação¹ entre o exercício de tais direitos subjetivos e a defesa do meio-ambiente, que também está assegurada no artigo 225 da mesma constituição, todos sendo reconhecidos como direitos fundamentais, porém, não absolutos.

Sabe-se que o Brasil tem seguido uma cultura da prevalência de interesses de oligarquias políticas e econômicas com finalidade de aumento de lucratividade e desenvolvimento econômico com a utilização de recursos naturais, o que acarreta um menor compromisso com a proteção do meio ambiente, vez que visa primordialmente a expansão dos setores de produção, seja a agroindústria, grandes frigoríficos e mais ramos que ocasionam impacto ambiental. O próprio princípio de proteção ambiental do desenvolvimento sustentável têm sustentação como um permissivo de utilização dos bens ambientais mediante algumas cautelas, que não podem inviabilizar o desenvolvimento.²

A proteção ambiental brasileira, ainda é espelhada do antropocentrismo e não no ecocentrismo, ou seja, a proteção do meio ambiente tem fim na garantia da vida humana, vez que sem a manutenção de um meio ambiente equilibrado não seria possível a sobrevivência humana, que depende exclusivamente de recursos naturais, como por exemplo, água, oxigênio, alimentos, animais controladores de pragas, temperatura, entre outros fatores bióticos e abióticos (RODRIGUES, 2013, p.279).

O ser humano passa a ser visto não mais como o dono dos recursos naturais, mas como seu gestor. Substitui-se dessa forma, a visão antropocêntrica clássica por uma visão antropocêntrica alargada. Na primeira, o ser humano é o centro da natureza. Na segunda, o ser humano é vislumbrado como elemento da natureza. Por isso, o meio ambiente deve ser protegido pelo seu valor intrínseco e não apenas pela utilidade que dela pode advir para o ser humano. O ser humano faz parte da natureza e, como tal, deve assumir uma postura de guardião dos recursos naturais, passando a desempenhar juntamente com o Estado, o papel de principal responsável pela sua preservação. (OLIVEIRA, GUIMARÃES, 2014, p.77)

¹ A técnica é descrita na obra “ Teoria Geral dos Direitos Fundamentais” de autoria de Robert Alexy (ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). Dispõe que entre normas-princípios, como são os casos das normas de direito fundamental, é possível ponderar entre uma e outra em caso de conflito com outra norma de direito fundamental, perfazendo a necessidade maior de proteção de uma em detrimento de outra na aplicação ao caso concreto.

² No julgamento do RE 586.531-8/SC, Relatado pelo Min. Luiz Fux, o STF ponderou em favor do desenvolvimento econômico sob a proteção plena ambiental, permitindo, no caso concreto, a continuidade de ateuo de fogo para limpeza de plantações, ainda que seja de grande impacto ambiental.



Com o objetivo de minimizar tais impactos, a justiça ambiental surge para que haja uma limitação da livre iniciativa e da propriedade privada em razão da função socioambiental³. A atividade predatória e inconsciente do ser humano, criou uma ilusão de que a natureza seria capaz de sobreviver a esses ataques, bem como a população não sofreria com a escassez e degradação ambiental.

Ante a constante escassez de recursos naturais e desestabilização dos ecossistemas faz-se necessário a implementação de um sistema que diminua em maior ou menor grau a assimetria social, política e econômica. A poluição ocasionada não é justa, eis que ao ignorar as desigualdades sociais existentes por detrás de problemas ambientais não há como assegurar uma proteção ambiental igualitária para toda a sociedade. Dito isso, é necessário que haja um dirigismo do Estado, garantindo que toda sociedade tenha acesso a um meio ambiente equilibrado, o que nem sempre ocorre.

Quanto mais a relação com a natureza se dissocia da compreensão de seu movimento intrínseco, quanto mais o ser humano se relaciona com seu meio ambiente como um sujeito situado num plano apartado de seu objeto, mais a domesticação da natureza se transforma em pura atividade predatória. Neste cenário, torna-se sempre maior a necessidade de normas de proteção do meio ambiente. Normas estas que são sociais e humanas. Destinadas a moderar, racionalizar, enfim, a buscar uma justa medida na relação do ser humano com a natureza. (DERANI, 2009, p. 54-55)

Já justiça social está intimamente ligada no compromisso do Estado e da sociedade, nesta última incluídas as instituições não governamentais que buscam formas para a resolução das desigualdades sociais ocasionadas pelas atividades de desenvolvimento do país. Busca ainda garantir igualdade material nas tratativas de gênero, raça, liberdade religiosa, entre outras tantas fatias minoritárias que formam conjuntamente a essência do povo brasileiro e, conseqüentemente, do próprio Estado⁴.

Sendo assim, é de extrema importância a criação de Políticas Públicas voltadas à proteção dessas minorias, além de leis que assegurem o direito dessa parcela da população, portanto, o papel da justiça social nada mais é que a integração entre os povos, pautada no dirigismo estatal limitando a vontade privada quando esta interfere ou subjugava outro indivíduo, afastando a sua dignidade (BUSSI, 2006, p. 30-45).

³ Tal limitação é clara na dicção do art. 170 da CF, que dispõe: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Deste modo, a livre iniciativa, articulada pela manifestação das vontades privadas deve ser limitada pela proteção ambiental.

⁴ Para a teoria do Estado, este no ambiente moderno é formado pela junção objetiva de território, povo e soberania (KELSEN, 2016, p.334). Em um país como o Brasil, que possui uma enorme diversidade de povos e costumes, para o reconhecimento legítimo do Estado, este deve ser respeitoso e formado por representantes de todos estes povos.



Nesse sentido, pode-se dizer que:

Que nenhum grupo social esteja acima da lei, como nenhuma pessoa está acima da lei. Isto está na Constituição, mas quando é implementado, as pessoas e comunidades mais poderosas costumam ter advogados, *experts* e dinheiro para, frequentemente, obter proteção (ACSELRAD et al., 2009).

Quando relacionados tais conceitos com a realidade religiosa do Brasil, mesmo sendo um país com imensa diversidade, tem como religião predominante entre seu povo o cristianismo, e as religiões de matriz africanas sempre foram marginalizadas, chegando inclusive a serem comparadas com satanismo, e magia negra.⁵

Recentemente um entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrou a constitucionalidade do sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana, desde que não houvesse crueldade. Inegável que tal decisão se baseou no conceito de justiça social, assegurando a essa minoria a prática de um direito fundamental que é a liberdade religiosa.

A liberdade de realização de culto e crença está assegurado no artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal, no artigo 19 no mesmo dispositivo legal, é vedado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal qualquer beneficiação a uma religião em detrimento de outras. Assim, seria inconstitucional a proibição de uma prática religiosa específica de uma religião, vez que o Estado não pode interferir ao menos se houver uma violação de dispositivo legal.

Embora haja previsão legal⁶ que constitua crime os maus tratos a animais, reitere-se o fato de que o direito ambiental brasileiro é baseado no antropocentrismo, de modo que, a imolação de animais realizada por religiões de matriz africana não é dolorosa ou cruel com os animais, e sobretudo não acarreta impacto ambiental, uma vez que não existe órgão que controle ou contabilize a quantidade de animais mortos para este fim. Sendo assim, uma vez que a prática não deve causar sofrimento nos animais, não há que se falar em maus tratos. A princípio o sofrimento do animal utilizado para sacrifícios religiosos é o mesmo do animal abatido para consumo, ou até menor, se levar em consideração que alguns frigoríficos desrespeitam as regras de funcionamento estabelecidas.

Sob uma ótica ecocentrista (SANTOS, 2014) e até de reconhecimento de dignidade animal em razão de serem seres sencientes, qualquer ferimento à integridade

⁵ Neste sentido, os textos de Maria Sampaio do Nascimento, “Religiões de Matriz Africana: silêncio e invisibilidade da religião dos estudantes que professam a religião candomblé” e de Antônio Daniel Marinho Ribeiro, “O Exorcismo da Alteridade: O ideário cristão e a construção histórica e social das religiosidades de matriz africana como expressão de satanismo”.

⁶ O art. 32 da Lei nº 9605/1998, dispõe como crime o ato de “abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.



física do animal ocasionaria sofrimento e, por consequência, desrespeitaria do ditame legal. Entretanto a legislação não proíbe o abate de animais, mas que este abate seja realizado utilizando de meios de crueldade, que leve o animal ao sofrimento em quaisquer das fases de seu criadouro até o abate.

Frisa-se que não existem dados capazes de apontar a quantidade de animais mortos em sacrifícios religiosos, bem como não há qualquer estatística ou notícias dos impactos causados por essa prática.

Contudo, seria possível identificar os impactos ambientais causados, uma vez que esses interferissem diretamente na sociedade, causando escasses nos setores agropecuários e alimentícios ou impactasse de algum modo o ecossistema, desequilibrando-o, pois seria fato notório, desta forma seria possível que o judiciário interferisse negativamente, por razões políticas, mas não religiosas⁷. (LOCKE, 1650).

No ordenamento brasileiro o animal é tratado como coisa, objeto, assim como uma mesa ou computador. Venosa (2004, p. 137) afirma que a “sociedade é composta por pessoas. São essas as pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de direito, mas nunca serão sujeitos de direito, atributo exclusivo da pessoa”.

Em enfrentamento ao tratamento do animal como coisa, Luis Alberto Barroso traz a conceituação de que os animais possuem um valor intrínseco ou dignidade:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos, terem uma dignidade intrínseca e própria (BARROSO, 2012, p.118).

Desse modo, não há uma conclusão concreta sobre a dignidade do animal, vez que muitos doutrinadores⁸ defendem que deve haver uma proteção, uma garantia da dignidade dos animais o que acarretaria a necessidade de reconhecê-los como sujeitos de direitos e outros que os veem meramente como coisas.

Conclui-se portanto que, o ordenamento jurídico brasileiro protege o meio ambiente como um todo, não um animal específico ou uma unidade de árvore por exemplo, mas sim um ecossistema equilibrado para a existência do ser humano, garantindo, ainda, a

⁷ Desde o Séc. XVII, ainda que a fala seja de um dos principais filósofos do liberalismo econômico, já era colocada em pauta a situação da intolerância enquanto uma ferramenta da manutenção de uma tirania de um grupo sobre o outro, sendo bem interessante quando vislumbrado a relação entre cristianismo e religiões de matriz africana no contexto brasileiro. Ademais, John Locke, mesmo liberal, previu que a tolerância (relativa à eficácia do direito de liberdade) poderia ser mitigada quando em conflito com a justiça social (denominada por ele como causa política, mas descrita com conceito muito semelhante ao atual de à justiça social e dirigismo estatal).

⁸ Neste sentido, Ingo W. Sarlet em “Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988”, 2015, p. 42”. Também Eduardo R. Rabenhorst em “O Valor da Pessoa Humana e o Valor da Natureza”, 2010, p.31)



liberdade religiosa visto que esta não realiza interferência relevante no desequilíbrio ambiental e realiza suas práticas com o respeito à senciencia animal, não ocasionando sofrimento do mesmo.

Consequentemente, a falta de um órgão que controle a taxa de mortalidade de animais sacrificados em cultos religiosos, faz com que seja impossível determinar os impactos ambientais causados. No entanto, a decisão citada do STF garante a justiça social esperada, vez que, a identidade de grupos pela religião deve ser respeitada, e caso haja negativa desse direito fundamental, este seria fixado em mero preconceito.

3 A FORMAÇÃO DA AGENDA E A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA

As Políticas Públicas são o meio pelo qual o governo consegue garantir o cumprimento de direitos constitucionais, isso agindo de forma direta, podendo ter o auxílio de entes privados (BUSSI, 2006, p. 12)

A criação de uma Política Pública ocorre por meio de um ciclo que se inicia pela criação de uma agenda, podendo ser proposta pelo legislativo ou executivo, que visam atender as demandas e necessidades da população, primeiramente deve-se estabelecer o que é prioridade, delimitando o que merece maior atenção do Estado, sempre ponderando com a emergência da necessidade, e a verba disponível (RUA, 2012, p. 15).

A segunda fase do ciclo é o planejamento, onde há a especificação do objetivo da política, os programas desenvolvidos, os meios de ação e as alternativas. A terceira fase, é a implementação, momento em que o planejamento é transformado em ação, colocando em prática a política pública. A quarta fase é a avaliação, que consiste na supervisão da efetividade da política (RUA, 2012, p. 17-21).

A Lei nº 9795/1999 mais conhecida como Lei de Educação Ambiental, operacionalizando a política de educação ambiental prevista na Lei 6831/1981 traz em seu art.1º uma definição de educação ambiental, sendo ela um processo pelo qual os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem do uso comum povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Antônio Silveira dos Santos (1999, p. 99) traz uma definição de educação ambiental como sendo “o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas



ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente”.

A educação ambiental, ainda não incluída como disciplina autônoma no currículo de ensino básico, tem distanciado, mesmo que indiretamente, o Estado de preocupações referentes a implementação de política de educação ambiental efetiva, e com isso tem sido deixada para segundo plano.

Ante tamanho descaso com o meio ambiente, faz-se necessária uma maior formulação e implementação de Políticas Públicas que visam a proteção ambiental, diminuição dos efeitos danosos da ação humana no meio ambiente.

A educação ambiental ganha papel importante na lei de política nacional do meio ambiente, eis que visa a proteção, preservação e recuperação da qualidade ambiental. Com o avanço do desenvolvimento do país, a destruição das potencialidades do meio ambiente através do desmatamento, uso exacerbado de agrotóxicos, acúmulo de lixo hospitalares, industriais e químicos, degradação do solo, não preservação da fauna e flora, dentre outros tem sido encarada como uma consequência do desenvolvimento e não como um problema para a implementação de uma justiça ambiental oriunda do dever de solidariedade⁹.

Uma minoria da população, os ativistas ambientais, lutam pela proteção do solo e da água, controle de desmatamento, reflorestamento e inúmeras outras formas de proteção, no entanto, para que isso se concretize é necessário o apoio do poder público com a criação de agenda governamental que coloque em prática a pretensão dessa minoria, pretensão esta que favorece a todos. Fato é, como narrado por Maria Rúa (2015, p. 12), que grupos minoritário possuem dificuldade para agendamento de suas propostas, pois competem nas arenas políticas com grupos já estabelecidos, com influência de poder já consolidados. No caso, em contrapartida aos interesses do ativismo ambiental, estão os interesses das oligarquias agrárias, das fábricas de agrotóxicos, de bancos de financiamento agrário.

Na tratativa da temática do trabalho, em verificar as falas sob o campo da justiça ambiental e, também, da justiça social, observa-se, também que se faz necessária a implementação do cumprimento da obrigatoriedade do estudo da história, religião e cultura afro-brasileira, para que não haja somente o empoderamento político do cristianismo que é predominante no Brasil.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos ao apresentar a cartilha “Diversidade Religiosa e Direitos Humanos”, de 2004, propõe que “o Programa Nacional de

⁹ Ingo Sarlet em seu texto sobre as dimensões da dignidade da pessoa humana, dispõe do dever fundamental da sociedade ser solidária com os demais, chamando de dimensão comunicativa essa situação, como efetivadora de direitos humanos de terceira dimensão.



Direitos Humanos pretende incentivar o dialogo entre os movimentos religiosos, para a construção de uma sociedade verdadeiramente pluralista, com base no reconhecimento e no respeito às diferenças” (SEHD, 2004)

O ensino religioso em questão, não se trata da matéria que atualmente é facultativa aos alunos nas escolas, mas sim um ensino que trata da história de um povo, vez que a religião tem forte influência sobre a formação dos povos, devendo ser ensinada nas escolas a fim de criar indivíduos livres de preconceitos, e que conhecem a história afro, sendo que grande parte dos brasileiros são seus descendentes.

Segundo dados do IBGE de 2016, no Brasil, a população negra e parda representava 54,9% dos brasileiros, o que demonstra grande número de descendentes de negros e índios, desta forma, é de extrema importância o conhecimento da população sobre a cultura de seus antepassados, para evitar conclusões com base em inverdades.

As religiões de matriz africana existentes no Brasil, possuem como característica o ritual de sacrifício de animais, baseados em suas crenças e cultos. Como tal cultura não é popularmente apresentada em nosso meio social ou educacional, gera enorme polêmica e repercussão de inverdades quanto ao assunto sacrificios de animais em cultos religiosos. Fato é que o sacrifício de animais, mesmo nas religiões judaico-cristãs, são previstos inclusive relatados na Bíblia, como exemplo no livro de Gênesis, capítulo 22.

O Brasil é um Estado laico e se depara com um enorme sincretismo religioso, de acordo com o senso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2010, a maior porcentagem de praticantes é da religião católica que conta com 64% da população, evangélicos constituem o percentual de 22%, adeptos aos espiritismo 20% e 0,3% da população é da umbanda e candomblé.

Outrossim, a prática da imolação de animais por determinadas crenças, tem um fim em si mesmo, não necessitando de maiores explicações sobre o significado, por isso, sua constitucionalidade deve ser garantida, vez que o direito à liberdade religiosa no Brasil é direito fundamental.

Para Locke (1650) a interferência do Estado nas liberdades de crença e culto só deve se dar por razões políticas e nunca religiosas, deve ser tolerado tudo que não é ilícito, utilizando ainda o exemplo do sacrifício de um bezerro, pois este nada causaria à vida ou ao patrimônio de outrem, politicamente falando não há razões para proibir tal prática.

Ocorre que essas minorias anteriormente citadas, ativistas de religiões de matriz africana e ativistas defensores do meio ambiente, encontram dificuldades de levar as questões suscitadas à apreciação do poder público, uma vez que os representantes do povo no legislativo e executivo são os que possuem permissão para criação de Políticas Públicas passíveis de aprovação. Devido ao déficit de apoio a essas prerrogativas tais questões



sequer chegam a serem apresentadas para a criação da agenda (primeira fase do ciclo de Políticas Públicas citado anteriormente).

Conclui-se assim, que as pessoas jurídicas e físicas de maior poder aquisitivo, possuem maior facilidade de promover agendamentos de políticas públicas de seu interesse que conseqüentemente chegam a agenda governamental para apreciação. O que não ocorre com os ativistas de religiões de matriz africana e defensores do meio ambiente, uma vez que não possuem apoio e representatividade nas arenas políticas, muito menos poder suficiente para levar as questões das quais defendem que são de grande importância para toda a população, à apreciação da administração para criação da agenda governamental.

4 CONFLITO NORMATIVO ENTRE PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E A REGRA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL À ANIMAIS

A referida decisão do STF no RE 494601, foi unânime, de modo que todos os ministros concordaram pela constitucionalidade da lei 12.131/2004 do Rio Grande do Sul, que por sua vez, permite o sacrifício de animais em rituais religiosos, deve ser seguida pelos Tribunais das instâncias inferiores.

O recurso, interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, contra a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do mesmo estado federativo, que havia negado o pedido de declaração da inconstitucionalidade da Lei que permitia o exercício a liberdade religiosa pelas religiões que realizam o sacrifício de animais.

O problema técnico que se pode enfrentar na decisão do STF, seria no sentido de que temos uma regra clara, que diz que os animais não devem ser submetidos à crueldade (CF, 1988), artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, entretanto, observe-se que a própria regra foi relativizada em seu parágrafo 7º, este que relativiza a crueldade “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais¹⁰”.

Por outro lado tem-se um princípio, o da liberdade religiosa, este também presente na Constituição Federal, no artigo 5º que trata ao qual dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

¹⁰ Seria necessária a inscrição no livro do Tombo da Cultura nacional, para que a prática fosse considerada manifestação culturalmente reconhecida.



do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Todavia, ao proferir a decisão, os ministros entraram no consenso de que a prática é constitucional, desde que não cause sofrimento ao animal e não realizada por meios cruéis.

No presente caso, encontramos um conflito normativo entre um princípio e uma regra, em síntese, princípios são “mandados de otimização” e são passíveis de graduação, já as regras, são normas que devem ter aplicação imediata, e literal, assim entende Robert Alexy (BUSTAMANTE, 2010). No caso em tela, o Direito dispõe de um princípio da liberdade religiosa e uma regra de vedação ao tratamento cruel de animais.

Ocorre que, na literalidade a ideia de que uma regra pode se sobrepor a um princípio, mesmo que tal seja um direito fundamental, como o presente, haveria de abrir um espaço para que o legislativo sempre ferisse direitos fundamentais, se baseando no princípio da legitimidade das regras criadas por estes “llevar a cabo intervenciones extraordinariamente intensas en los derechos fundamentales, aun cuando tan sólo estuviesen basadas en pronósticos elevadamente inciertos” (ALEXY, 2002, p.54)

Entende-se portanto que a regra, embora deva ser interpretada na sua literalidade, a mesma não pode chegar a ferir direitos fundamentais, sendo que, os princípios possuem valoração (conteúdo valorativo), de intensidade na aplicação, e as regras portanto devem ser aplicadas sempre observando os princípios.

Decisões *contra legem* são inevitáveis (BUSTAMANTE, 2010, p. 177), outrossim, ainda que se interpretasse sempre na literalidade as regras criadas pelo legislativo, mesmo que em detrimento de princípios, o presente caso não se enquadraria, veja-se, a decisão entendeu que é constitucional o sacrifício de animais para fins religiosos, desde que realizados sem crueldade, a regra citada, veda a crueldade contra animais, desta feita, na interpretação literal, matar sem tortura ou sofrimento, não é prática de crueldade.

Ao final, cabe um adendo ao voto do Relator da decisão do RE 494601, o Ministro Marco Aurélio, que entendeu como constitucional a prática de sacrificio de animais, desde que a carne fosse utilizada como alimento, a crítica se fixa na segunda parte de seu voto, vez que com tal entendimento, o Ministro acaba por intervir na liberdade religiosa de quem pratica a religião, condicionando que utilize a carne no animal após o sacrifício, criando entendimento que determina forma de liturgia religiosa, sem finalidade política e interferindo no princípio da laicidade estatal.



5 CONCLUSÃO

Portanto, ante todo o exposto é possível concluir que tanto a justiça ambiental quanto a justiça social buscam formas de diminuir as desigualdades existentes no país, utilizando das políticas públicas, que por sua vez desempenham papel fundamental na busca da igualdade social, cultural, econômica, religiosa, entre outras que garanta a pluralidade social e a solidariedade humana.

O entendimento do Superior Tribunal Federal referente a imolação animal para fim religioso, assegura ainda mais a liberdade religiosa dos praticantes de religião com matriz africana, desde que não praticados com crueldade, demonstrando o elevado avanço nas liberdades religiosas de cidadãos que já foram marcados historicamente por perseguições e preconceitos.

Outrossim, a implementação da educação ambiental no currículo escolar diminuiria a distância do Estado com as formas de preservação do meio ambiente, uma vez que não seria imprescindível e constante a efetivação de Políticas Públicas que assegurassem a proteção ambiental. Assim como a educação sobre a cultura, religião e história africana no Brasil, a implementação efetiva de tais tópicos no ensino, formaria cidadãos mais responsáveis e menos suscetíveis a pré conceituar algum povo ou religião por desconhecimento.

Há de concluir ainda, que a permissão de sacrifícios de animais em finalidade religiosa não possui potencialidade de alterar ou aumentar o impacto na proteção ambiental, visto a semelhança nos meios de criação e manejo destes animais com os meios já existentes e permitidos atualmente.

Por fim o presente trabalho traz a colisão normativa que se deu pelo entendimento do STF, entre a aplicação do princípio da liberdade religiosa e a regra de proibição de tratamento cruel ou com maus tratos à animais. Tem-se uma incerteza quanto à plenitude de jurisdição da decisão que se esvai na força cogente de precedentes do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, por não estar alocado no livro do Tombo nacional a prática de sacrifícios de animais para fins religiosos poderia-se entender que a mesma não poderia estar nas regras de exceções da proibição de maus-tratos à animais. Demandaria, talvez, um ato judiciário mandamental para tal inclusão, o que resolveria toda a potencial ilicitude, respeitando assim ditames de justiça social e de justiça ambiental.



6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Epílogo a la Teoría de los derechos fundamentales**. Revista Española de Derecho Constitucional, Madri, n. 66, pp. 13-64, 2002.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em: 06 abr. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDEIROS, Alexandre de. **Políticas públicas para o meio ambiente**, 2015. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ci%C3%Aancia-politica/politicas-publicas/meio-ambiente/> . Acessado em 06 Abr. 2019.

NASCIMENTO, Maria Sampaio. **A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos**. Anais do Congresso de Africanidades e Brasilidades. ISSN 2358-3061. 2014. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/liberdade_de_crenca_e_o_sacrificio_de_animal_mais_em_cultos_religiosos.pdf . Acessado em 06. Abr. 2019.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, meio ambiente e cidadania: uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A constituição do Equador e o direito dos animais em um mundo em transformação**. Revista Brasileira de Direito Animal, [s.l.], v. 7, n. 10, p.345-364, 30 jul. 2013. Universidade Federal da

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O Valor da Pessoa Humana e o Valor da Natureza**. In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio (Org.). **Dignidade da Pessoa Humana: Fundamentos e Critérios Interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 22-37.

RIBEIRO, Antônio Daniel Marinho. **O Exorcismo da Alteridade**. O ideário cristão e a construção histórica e social das religiosidades de matriz africana como expressão do satanismo. Maceió: UFA, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/981/1/O%20exorcismo%20da%20alteridade%20o%3A%20o%20ide%C3%A1rio%20crist%C3%A3o%20e%20a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20hist%C3%B3rica%20e%20social%20das%20religiosidades%20de%20matriz%20africana%20como%20express%C3%A3o%20do%20satanismo.pdf>. Acessado em 06 Abr. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2013.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

RUA. Maria das Graças. **Políticas Públicas**. 2ª Edição. Ministério da Educação. São Paulo: 2012.

SANTOS A.S.R. dos. **Base legal da Educação Ambiental no Brasil**: programa Ambiental: a Última Arca de Noé, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. SEDH 2004. **Diversidade Religiosa e Direitos Humanos**. Brasília: SEDH.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. 1. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.